

Av. Antônio Ribeiro, 101 – CNPJ 01.612.619/0001-10 CEP 64.963-000 - Júlio Borges - Piaui



LEI N° 03 DE 09 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre adequação a Lei nº 133/2007 de 29/06/2007 da concessão de Beneficios Eventuais, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/93e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Fica instituída a concessão dos beneficios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de Júlio Borges/PI.
- Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social SUAS, (Lei Federal nº12.435/2011) com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.
- Art. 3º. A situação de vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
  - I riscos: ameaça de sérios padecimentos;
  - II perdas: privação de bens e de segurança material; e Av. Antônio Ribeiro, 101 - CEP 64.963-000 - Júlio Borges - Piauí - (89) 3553-0040



Av. Antônio Ribeiro, 101 – CNPJ 01.612.619/0001-10 CEP 64.963-000 - Júlio Borges - Piaui



III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os ríscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I da falta de:
- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua familia, principalmente a de alimentação;
  - b) documentação; e
  - c) domicílio;
- II da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III da perda circunstancial decorrente da ruptura de vinculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
  - IV de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.
- Art. 4º. O Benefício Eventual destina-se às famílias e pessoas com renda per capita inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos sociais e fragilizam a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.
- § 1º. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será avaliada e assegurada por um assistente social, que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza ou de situações que provoquem constrangimento;
- § 2º. Deve ser assegurado o acompanhamento da familia ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as familias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.
- Art. 5°, Para cada atendimento o beneficiário deverá apresentar documentação mínima exigida pela Secretaria Municipal de Assistência Social para Av. Antônio Ribeiro, 101 CEP 64.963-000 Júlio Borges Piauí (89) 3553-0040

ye ph



Av. Antônio Ribeiro, 101 – CNPJ 01.612.619/0001-10 CEP 64.963-000 - Júlio Borges - Piauí



comprovação de sua condição, cujo rol será definido por resolução do Conselho da Assistência Social, que observará, quando da regulamentação, o disposto no §1º do artigo 4º desta lei.

Art. 6º. Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à família que possui integrantes como crianças, idosos, pessoa com deficiência, gestante, nutriz e nos casos de calamidade pública ou situação de emergência.

Parágrafo Único: a calamidade pública ou situação de emergência deve ser reconhecida pelo poder público, nos termos da regulamentação aplicável a espécie.

- Art. 7º. Constituem provisões da Política de Assistência Social a concessão dos benefícios eventuais estabelecidos nesta lei, os quais deverão atender, no âmbito do "SUAS" aos seguintes princípios:
- I integração à rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política
  Nacional de Assistência Social PNAS;
- V garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
  - VII afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
  - VIII ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os beneficios, os beneficiários e a política de assistência social.

Av. Antônio Ribeiro, 101 - CEP 64.963-000 - Júlio Borges - Piauí - (89) 3553-0040

Sh llk



Av. Antônio Ribeiro, 101 – CNPJ 01.612.619/0001-10 CEP 64.963-000 - Júlio Borges - Piaui



Parágrafo único. Não são provisões da política de assistência social as ações amparadas por programas ou políticas públicas próprias e específicas, vinculadas a outras secretarias ou unidades de governo, cabendo a assistência social apenas o encaminhamento do cidadão para o respectivo órgão que detém competência para o atendimento de sua necessidade.

#### CAPITULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS:

Art. 8º. Os benefícios eventuais a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, são os seguintes:

I - auxílio-natalidade:

II - auxilio-funeral;

III – auxílio gás;

IV – auxilio foto para documentação civil;

V - auxílio fralda infantil;

VI – auxílio fralda adulto;

VII - auxilio passagem;

VIII - auxílio frete;

IX - auxilio aluguel social;

X - vale alimentação;

XI – enxoval para recém nascido.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais mencionados neste artigo, constituem-se de prestações temporárias e não contributivas de assistência social, cuja duração e regras de concessão encontram-se estabelecidas nesta lei e em regulamentação especifica do Conselho Municipal da Assistência Social.

#### Seção I Auxilio Natalidade





Av. Antônio Ribeiro, 101 – CNPJ 01.612.619/0001-10 CEP 64.963-000 - Júlio Borges - Piaui



- Art. 9º. O beneficio eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em auxílio financeiro para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.
- § 1º O auxilio natalidade será concedido em parcela única no valor de um salário mínimo vigente por gestação;
- § 2º O requerimento do benefício de auxílio-natalidade, instruído com a certidão de nascimento do menor além de outros documentos exigidos pela assistência social conforme regulamentação, deverá ser entregue até sessenta (60) dias após o nascimento e será concedido até trinta (30) dias após o requerimento.

# Seção II

#### Auxilio Funeral

Art. 10. O beneficio eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em auxílio financeiro à família, em parcela única no valor máximo de até dois salário mínimo vigente, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, para cobrir despesas de velório, sepultamento e uma fúnebre.

Parágrafo único. Para obtenção do auxílio, o familiar responsável pelas despesas com o sepultamento, deverá apresentar em até trinta dias do falecimento, requerimento à assistência social, acompanhado da certidão de óbito e outros documentos que demonstrem ser o responsável pelas despesas com o sepultamento.

#### Seção III

#### Auxilio Gás

Art. 11. O beneficio eventual de auxílio gás, constitui na concessão à familia em vulnerabilidade social, em até duas vezes por ano, de ticket, vale ou cartão para recarga de gás de cozinha em botijão P13.





Av. Antônio Ribeiro, 101 – CNPJ 01.612.619/0001-10 CEP 64.963-000 - Júlio Borges - Piaui



# Seção IV

#### Auxilio Foto para Documentação Civil

Art. 12. O beneficio eventual na forma de auxilio foto para documentação civil, constitui-se no custeio das despesas para expedição de fotos necessárias à obtenção de documentação civil para o acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.

#### Seção V

#### Auxilio Fralda Infantil

Art. 13. Auxílio fralda infantil, constitui na concessão à família com crianças com até 02 (dois) anos de idade, uma única vez ao mês, de fraldas para as crianças, conforme estabelecido em regulamento do Conselho da Assistência Social.

# Seção VI Auxilio Passagem

Art. 14. O beneficio eventual na forma de Auxílio Passagem, intermunicipal e interestadual, na forma de vale-transporte (passes de ônibus), atenderá situações de deslocamento de ida de pessoas que pretendem retornar a sua cidade de origem.

# Seção VII

#### Auxilio Frete

Art.15. Auxílio frete, constitui em subsídio das despesas necessárias com a mudança de famílias e seus pertences (móveis e utensílios), que não possuem mais condições de residir no município.

Parágrafo único. O valor do subsídio será definido após avaliação social, nos moldes do regulamento, e não poderá ultrapassar a quantia de um salário mínimo vigente.

Av. Antônio Ribeiro, 101 - CEP 64.963-000 - Júlio Borges - Piauí - (89) 3553-0040

the life



Av. Antônio Ribeiro, 101 – CNPJ 01.612.619/0001-10 CEP 64.963-000 - Júlio Borges - Piauí



# Seção VIII Auxilio Aluguel Social

- Art. 16. O beneficio eventual na forma de Auxilio Aluguel Social, consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial à família que:
- I tenha sido vítima de calamidade pública, mediante resolução específica do CMAS;
- II encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, em acompanhamento pela equipe do CRAS.

Parágrafo único - Para efeito deste auxílio, considera-se como família, um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longo e que se acham unidas (ou não) por laços consangüíneos, e que tenha como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulado com a estrutura social na qual está inserida.

- Art. 17. Para habilitar-se no presente auxílio o beneficiário, deverá preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, bem como:
- I pertencer à familia cuja renda per capta seja igual ou inferior a 1/3 do salário mínimo vigente, salvo quando expressa determinação judicial;
  - II estar em acompanhamento da equipe do CRAS deste Município;
  - III não possuir imóvel próprio no Municipio ou fora dele;
- §1º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza (BPC – Beneficio de Prestação Continuada, Programa Bolsa Família PBF, etc.).
- §2º O período de vigência do referido beneficio será de no máximo 03 (três) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante avaliação realizada pela equipe multiprofissional do CRAS.
- §3º O valor do subsídio será definido após avaliação social, nos moldes do regulamento, e não poderá ultrapassar a quantia de 1 (um) salário mínimo vigente.

Av. Antônio Ribeiro, 101 - CEP 64.963-000 - Júlio Borges - Piauí - (89) 3553-0040

be ph



Av. Antônio Ribeiro, 101 – CNPJ 01.612.619/0001-10 CEP 64.963-000 - Júlio Borges - Piaui



## Seção IX

#### Auxilio Vale Alimentação

- Art. 18. O beneficio eventual na forma de Vale Alimentação, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio da alimentação, produtos de higiene pessoal e de limpeza, para suprir situações esporádicas, de prestação temporária não contributiva.
- Art. 19. O Vale Alimentação será concedido por meio de ticket, cartão ou outro meio tecnologicamente hábil a ser utilizado no comércio, em valor que será determinado pela Secretaria de Assistência Social, levando-se em consideração o custo médio da "cesta básica".
- §1º. O Vale Alimentação, terá valor diferenciado conforme regulamento a ser expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
- §2º. O Vale Alimentação será destinado única e exclusivamente à aquisição de gênero alimentício – cesta básica, sendo vedada a aquisição por intermédio deste beneficio de:
  - I cigarro;
  - II bebida alcoólica;
  - III ração para animais;
- IV Outros produtos que tenham finalidade distinta da natureza deste beneficio;
- §3°. O Conselho de Assistência Social poderá definir através de resolução outros produtos que, pela sua natureza, não poderão ser adquiridos por meio deste benefício.
- Art. 20. Terão acesso ao Vale Alimentação as familias atendidas e avaliadas da sua situação sócio econômica, mediante visita domiciliar, por um (a) Assistente Social e que:
  - I Residam no município de Júlio Borges;

Av. Antônio Ribeiro, 101 - CEP 64.963-000 - Júlio Borges - Piauí - (89) 3553-0040



Av. Antônio Ribeiro, 101 – CNPJ 01.612.619/0001-10 CEP 64.963-000 - Júlio Borges - Piauí



- II Possuam integrantes crianças e/ou adolescentes, idosos, portadores de deficiência, gestantes e nutrizes;
- III Possuam renda per capita de 1/3 do salário mínimo vigente, ou que apresente condições que colocam a família em situação de vulnerabilidade social, criando condições de atendimento imediato pela assistência social aos casos urgentes.

Parágrafo único. Para concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas portadoras de deficiência, entre outros a serem definidos em regulamento.

Art. 21. O benefício eventual do Vale Alimentação será concedido uma vez por mês para a família/pessoa por um período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogados por igual período, mediante avaliação do Assistente Social.

# CAPITULO III DO ÓRGÃO GESTOR E DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 22. Constitui órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de Júlio Borges a Secretaria Municipal de Assistência Social, que provisionará os beneficios por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social.
- Art. 23. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, no que tange aos benefícios eventuais:
- I a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos beneficios eventuais;
- II a realização de estudos da demanda e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

Av. Antônio Ribeiro, 101 - CEP 64.963-000 - Júlio Borges - Piauí - (89) 3553-0040

如林



Av. Antônio Ribeiro, 101 – CNPJ 01.612.619/0001-10 CEP 64.963-000 - Júlio Borges - Piaui



- III expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV Manter atualizado o sistema de informatizado com os dados sobre os beneficios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, beneficio concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- V- Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de beneficio e revisão dos valores e quantidades, para constante ampliação da concessão dos beneficios eventuais;
- VI Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
- VII Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão;
- VIII Garantir espaços para manifestação e defesa de seus direitos por meio da ferramenta CMAS da Assistência Social, via telefone para sugestões, informação no âmbito do SUAS e para denúncias sobre irregularidades na execução da Política Pública de Assistência Social, mediante protocolo de denúncias e encaminhamento ao setor competente para qualificar a gestão e os serviços da assistência social e garantir direitos através da informação e;
- IX Garantir o direito do acesso a informação conforme Lei Federal nº12,527 de 18/11/2012.
- X Apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho
  Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel de controlador social.
- Art. 24. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório da gestão do beneficio eventual, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias.

Parágrafo único. O Relatório de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e

Av. Antônio Ribeiro, 101 - CEP 64.963-000 - Júlio Borges - Piauí - (89) 3553-0040

Ju H



Av. Antônio Ribeiro, 101 – CNPJ 01.612.619/0001-10 CEP 64.963-000 - Júlio Borges - Piaui



projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

- Art. 25. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, no que tange aos beneficios eventuais:
- I Fazer denúncia sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar, a cada ano, os benefícios previstos nesta lei;
  - II Acompanhar e avaliar a concessão dos beneficios eventuais;
- III Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;
- IV Apreciar os estudos de demanda, revisão dos critérios dos benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e/ou propostas pelo órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social do Município ou em razão de regulamentação federal ou estadual.
- V Fornecer ao Município informações sobre irregularidades do regulamento dos benefícios eventuais.

# CAPITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A provisão dos beneficios eventuais, será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em horário de expediente, com atendimento individualizado e realizado por pessoal capacitado.

Parágrafo único. Caberá ao órgão gestor, mediante aprovação do conselho de assistência social, a regulamentação individual de cada benefício, bem como do processo necessário a sua concessão, através da elaboração de procedimentos e formulários próprios.

Art. 27. Com exceção dos Auxílios Funeral e Natalidade, fica vedada a concessão de valor monetário (espécie/pecúnia) referente aos auxílios estabelecidos por esta Lei, diretamente aos beneficiários.

Av. Antônio Ribeiro, 101 - CEP 64.963-000 - Júlio Borges - Piauí - (89) 3553-0040

Du Ak



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES

Av. Antônio Ribeiro, 101 – CNPJ 01.612.619/0001-10 CEP 64.963-000 - Júlio Borges - Piaui



Art. 28 Perderá o beneficio, além de responder civil e criminalmente pelo ato praticado, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social fica responsável por instaurar o procedimento de investigação para apuração da falta que ensejar a perda do benefício, encaminhando suas conclusões ao Ministério Público para conhecimento e providências.

Art. 29. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Fundo de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES - PI, 09 de março de 2017.

Eduardo Henrique de Castro Rocha Prefeito Municipal

Lei nº 003/2017 foi Numerada, Sancionada, Registrada e Publicada nesta Chefia de Gabinete aos vinte dias do mês de março de dois mil e dezessete (20/03/2017).

Eduardo Henrique de Castro Rocha Prefeito Municipal

João Paulo Pereira e Silva Secretário de Governo